



Decisão nº.: 173/2014 – COJUP
Processo nº.: 63.986/2014-7
Contribuinte: **RÁDIO SERTANEJA LTDA**
Inscrição nº.: 20.038.091-5
Endereço: Av. 13 de maio, 712, Paizinho, Currais Novos/RN.
Ocorrência: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao indeferimento no prazo legal alegando que adotou providências no sentido de excluir indevidas pendências relacionadas a obrigações principal, acessórias e cadastrais através dos processos de nºs. 5.258/2014-1 e 17.052/2014-1 junto a 3ª URT, não havendo justificativa para o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional.

Face a essas alegações foi solicitado a emissão de parecer da Coordenadoria de Fiscalização a fim de que fossem esclarecidos os motivos pelos quais ocorreu o indeferimento do pedido do contribuinte.

Em resposta a nossa solicitação o Auditor Fiscal lotado na COFIS informou, fls. 97 a 98, que “as pendências relativas a DAS com isenção e imunidade indevidas dos meses de 10, 11 e 12/2011, foram corrigidas pelo contribuinte em 2013 e por falha no envio de arquivos da Receita Federal do Brasil para a SET não houve baixa automática da crítica”. Acrescentou que tais críticas somente foram corrigidas em fevereiro de 2014.

Com relação a alteração do CNAE fiscal, informou que foi requerida através do processo nº. 17.052/2014-1 em 27/01/2014 e implantada em 04.02.2014.

Assim, considera que as irregularidades descritas foram solucionadas antes do período de opção do contribuinte ao Simples Nacional. No entanto, informou que a sócia Mirian Garcia de Araújo Sousa, CPF nº. 267.073.811-72, “participa do quadro societário de outras duas empresas com regime de pagamento normal e faturamento superior a R\$ 3.600.000,00,

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



sócio-administrador com 49% de participação, conforme quadro abaixo, motivo de vedação ao ingresso no regime de tributação do Simples Nacional, art. 3º da Lei Complementar 123/2006'.

As empresas as quais o Auditor Fiscal se referiu anteriormente são a TV Ponta Negra Ltda, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado sob o nº. 20.030.838-6, cujo faturamento anual alcança o valor de R\$ 11.091.781,14, e a Rádio Cultura de Macaíba, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº. 20.030.749-5, com faturamento anual de R\$ 1.374.756,47. Os valores informados foram obtidos através de consulta ao relatório MOVECO, fls. 86, 87, 91 e 92.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS, conforme Termo de Indeferimento, fl. 05.

Conforme relato do Auditor Fiscal da COFIS, o contribuinte corrigiu as pendências relativas a DAS com isenção e imunidade indevida relativa aos meses de outubro a dezembro de 2011, e do CNAE fiscal em 2013, e *por falha de envio de arquivos da Receita Federal do Brasil para a SET* a crítica somente foi baixada em fevereiro de 2014, após solicitação do próprio contribuinte.

Desta forma, conclui-se que o contribuinte solucionou as pendências que motivaram o indeferimento de sua opção antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual constata-se que tal indeferimento é indevido.

Em que pese tal constatação, durante o exame da situação cadastral do contribuinte, o Auditor Fiscal da COFIS percebeu que a sócia Mirian Garcia de Araújo Sousa, inscrita no CPF sob o nº. 267.073.811-72, também é sócia da de outras empresas, a TV Ponta Negra Ltda, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado sob o nº. 20.030.838-6, e também da Rádio Cultura de Macaíba, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº. 20.030.749-5.

Examinando-se o relatório Consulta ao Movimento Econômico Tributário – MOVECO, fl. 86, 87, 91 e 92, constata-se que a mencionada TV Ponta Negra Ltda apresenta um

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



faturamento anual no valor de R\$ 11.091.781,14, e que a Rádio Cultura de Macaíba possui um faturamento anual de R\$ 1.374.756,47.

O art. 3º, incisos I e II, §4º, incisos III a V, da Lei Complementar nº. 123/2006, assim dispõem, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)"

Pois bem, diante do novo fato relatado pelo Auditor Fiscal da COFIS, entramos em contato com o responsável legal do contribuinte que nos informou que a Sra. Mirian Garcia de Araújo Sousa não integra o quadro societário da empresa desde o dia 02 de maio de 2001, conforme cópia do Aditivo nº. 05 de seu Contrato Social em anexo.

Ao ser indagado sobre o motivo pelo qual ainda não teria providenciado a alteração cadastral junto a Receita Federal e esta Secretaria, alegou via *e-mail*, em anexo, que no



caso de empresas de comunicação que operam sob licença do Ministério das Comunicações, tal alteração depende da homologação do mencionado órgão.

Explicou que o pedido de homologação da alteração encontra-se tramitando naquele órgão desde o ano de 2004, através do processo nº. 53000.007461/2004-10.

De posse dessas informações, confirmamos as alegações do contribuinte quanto a tramitação do processo, conforme extrato em anexo, o que justifica a falta de atualização cadastral junto a Receita Federal e a Secretaria de Estado da Tributação.

Assim sendo, considero não haver motivo para o indeferimento de sua opção, vez que a Sra. Mirian Garcia de Araújo Sousa não é sócia da empresa, não configurando, portanto, a situação prevista no art. 3º, incisos I e II, §4º, incisos III a V, da Lei Complementar nº. 123/2006.

Dessa forma, por todo o exposto, restou comprovada a regularidade cadastral e quanto a obrigações principal e acessória na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 5ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 04 de junho de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1